

O discurso das ciências humanas nas trincheiras de uma política criminal expansionista: por uma razão humanizadora em matéria penal

The discourses of human sciences in the trenches of an expansionist criminal policy: for a humanizing reason in criminal matters



Lucas Lopes Oliveira

Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pelo PPGDH/UFPB. Professor substituto do Centro de Biotecnologia da UFPB. Advogado. E-mail: lucasoliveira.sol74@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa investigar a aproximação do discurso das ciências sociais de questões envolvendo a política criminal. Assim, investigaremos o pensamento social sobre a instituição carcerária e a necessidade de formulações de correntes de enfrentamento a lógica expansiva da política criminal na atualidade, realizando aproximações criminológicas, sociológicas, filosóficas e jurídicas. O objeto de estudo será as transformações operadas nos discursos, investigando possibilidades de crítica à atuação do sistema penal, com especial detalhe na realidade latino-americana e na corrente da criminologia crítica, contextualizando as possibilidades críticas frente às mudanças geopolíticas e suas repercussões no discurso penal. O presente trabalho constitui-se como uma revisão de literatura, estruturando-se na forma de ensaio reflexivo e crítico teórico-discursivo dos fundamentos das práticas de poder penal.

PALAVRAS-CHAVE

Criminologia crítica; prisões; direitos humanos; política criminal alternativa.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the approach of the social science discourse of issues involving criminal policy. Thus, we will investigate social thought about the prison institution and the need for formulations of currents to confront the expansive logic of criminal politics today, making criminological, sociological, philosophical and

juridical approaches. The object of study will be the transformations in the discourses, investigating possibilities for criticizing the criminal system, with special attention to Latin American reality and critical criminology, contextualizing the possibilities critical to geopolitical changes and their repercussions in the criminal discourse. The present work constitutes a review of the literature, structuring itself in the form of a reflexive and theoretical-discursive essay of the foundations of the practices of penal power.

KEYWORDS

Criminology; Prisons; human rights; Alternative criminal policy.

Introdução

O presente estudo visa tentar demonstrar as influências do pensamento das ciências humanas na construção de discursos críticos ao sistema penal e desconstrução dos discursos declarados da repressão criminal, destacando a necessidade de formação de um saber crítico frente à expansão da política criminal e ao superencarceramento. Passaremos, assim, por marcos teóricos como o pensamento foucaultiano, o pensamento marxista, a criminologia crítica, a sociologia do desvio etc., de forma a evidenciar as transformações da crítica à instituição carcerária e aos discursos que legitimam, produzem e reproduzem a lógica carcerária.

Neste sentido, Foucault ao abrir caminho com seus estudos para a investigação do surgimento das prisões ao longo da constituição da sociedade disciplinar, desmascarando a retórica de humanização, que encobria na verdade uma nova forma de controle sobre as ilegalidades populares de modo a não punir mais, mas punir melhor, realizou uma crítica ao sistema penal que, aliada ao aprofundamento dos estudos das questões econômicas que condicionam o controle penal no capitalismo, modos estes descortina-dos já há bastante tempo pela influência de autores marxistas como Ernest Bloch, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, entre outros, acabaram dando uma importante ferramenta de análise para o entendimento da realidade excludente da pena no sistema capitalista.

Emerge, assim, um saber crítico que se propõe a deslegitimar teoricamente os pressupostos de fundamento do sistema penal, bem como tem o po-



tencial transformador de atuar na práxis, como trincheira de luta contra a expansão punitiva que anda alinhada aos anseios de ordem do capitalismo.

Destacaremos neste percurso a leitura da criminologia crítica operada na América Latina e seu potencial contestatório. Problematizaremos, também, a formação discursiva dos saberes penais na atualidade e a fase do grande encarceramento em que vivemos, cujo fundamento discursivo importamos da realidade norte-americana.

Estes saberes produzidos pelas ciências humanas com capacidade de enfrentamento fazem-se extremamente necessários em tempos de expansão punitiva, de forma a ser um mecanismo de luta contra o sistema penal, mecanismo estruturante do controle essencial no capitalismo.

As ciências humanas e o sistema penal

Refletir sobre a prisão e sua função na modernidade, a partir de marcos teórico-científicos, é algo que envolve várias camadas discursivas repletas dos mais diversos posicionamentos filosóficos e políticos que se aliam a situações práticas que nos remetem às necessidades e possibilidades discursivas em meio às práticas sociais de poder.

Neste ponto, devemos observar que este campo de estudos interdisciplinar, inserido nas preocupações das investigações das ciências sociais e humanas no geral (incluindo sociologia, psicologia, antropologia etc.), é de preocupação relativamente recente em nosso país.

Tradicionalmente o delito e a resposta ao delito foram objetos de estudo do direito, sendo, entretanto, um estudo focado apenas em seu aspecto predominantemente dogmático, em busca da constituição de uma teoria do delito, que vai ser uma constante durante o século XIX e século XX. Os ideais de segurança jurídica, reclamados pelo capitalismo, que irão fazer com que, inicialmente, o Direito Civil se debruce sobre a necessidade de estabelecer padrões regulatórios mínimos que deem certeza às relações econômicas fazem com que se desenvolva a dogmática civil de forma bem avançada.

Tal segurança jurídica não se encontrava bem desenvolvida no âmbito penal, tendo a dogmática penal se desenvolvido de forma mais tardia que a civil. A constituição de uma teoria do delito que pudesse conferir certeza à



aplicação da lei penal, apesar de seus anseios virem desde o Iluminismo, se consolidará apenas com a Teoria Finalista no século XX.

Frente a esto, la teoría final de la acción se basa filosóficamente en teorías ontológico fenomenológicas, que intentaban poner de relieve determinadas leyes estructurales del ser humano y convertirlas en el fundamento de las ciencias que se ocupan del hombre. Para dicha concepción es lógico colocar un concepto básico antropológico y prejurídico como el de la acción humana en el centro de la teoría general del delito y construir a partir de la constitución ontológica de la acción un sistema, que le viene previamente dado al legislador,— de estructuras (denominadas por Welzel) lógico-reales (o lógico-objetivas), sistema que en opinión de sus defensores también le debe proporcionar a la dogmática jurídico-penal perspectivas permanentes e inmovibles (ROXIN, 1997 p.201).

Logo, com estes objetivos de necessidade de segurança jurídica e de defesa da estabilidade social exigidas pelo capitalismo é que se constituiu a ciência dogmática do direito penal de matriz finalista (ANDRADE, 1994).

A filosofia também se preocupou em observar o fenômeno da pena, tentando fundamentar a mesma e justificá-la dentro dos modelos exigíveis do pós-iluminismo capitalista. Assim, surgiram as teorias de Kant, para quem a pena seria uma necessidade de retribuição de um mal causado a sociedade: sua teoria da pena é uma teoria absoluta e retributiva. Já para os filósofos utilitaristas a pena teria uma função dentro da utilidade social: teria de representar um ganho em termos de “felicidade” social, ou seja, teria de ter uma finalidade dentro do corpo social, sendo teoria relativa e correcionista da pena. Deste modo, será na filosofia, bem como, em outras áreas do conhecimento com especial ênfase na sociologia norte-americana do entreguerras (mudança chamada por Baratta de “virada sociológica”), que ocorrerão importantes revoluções sobre o tema.

No que diz respeito à filosofia, temos em especial destaque os estudos de Michel Foucault que foram um divisor de águas na análise desta questão, pois, a partir de um estudo genealógica do surgimento das prisões em meio à sociedade disciplinar e suas exigências frente às necessidades de disciplinamento dos sujeitos, desenvolve vários pontos explicativos essenciais para a crítica social à prisão.



Inaugura-se, desta forma, um novo e fértil campo de pesquisa, que será seguido por vários estudiosos empíricos e teóricos, reaproximando a academia e as ciências sociais desta temática. Tais sujeitos que ingressam no sistema prisional, descartados pelo capitalismo e esquecidos até por parte da tradição progressista das esquerdas, ganham, com a nova série de pesquisas, um lugar de destaque na teoria revolucionária e crítica, bem como no pensamento da esquerda política mundial.

Outros autores importantíssimos, Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), escreveram, durante os anos 30 do século XX, *Punição e estrutura social*, livro fundamental na constituição de uma crítica criminológica à pena de prisão. Entretanto, apesar do pioneirismo, tal obra ficou relativamente esquecida até a década de 1960, quando foi reeditada. Neste livro, muito inovador em seu tempo, pois antecipou muito das reflexões teóricas apresentadas durante as décadas seguintes ao seu lançamento, tem-se como eixo central a estruturação da tese da estreita relação entre sistema punitivo e o sistema econômico.

Esta aproximação, entre a pena e o modo de produção, será aproveitada por vários outros autores, sendo citado por Foucault (2013) em *Vigiar e Punir*, o que pode indicar uma possível influência destes pensadores na elaboração da genealogia proposta pelo filósofo francês no referido livro.

Do grande livro de Rusche e Kirchheimer podemos guardar algumas referências essenciais. Abandonar em primeiro lugar a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos e que nesse papel, de acordo com as formas sociais, os sistemas políticos ou as crenças, ela pode ser severa ou indulgente, voltar-se para a expiação ou procurar obter uma reparação, aplicar-se em perseguir o indivíduo ou em atribuir responsabilidades coletivas. Analisar antes os “sistemas punitivos concretos”, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais; recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir; mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (FOUCAULT, 2013 p.27-28).



Pode-se dizer que, pegando muito do método e do objeto de estudos de Michel Foucault, bem como, se apropriando de alguns conceitos da tradição marxista, dando especial destaque ao marxismo não ortodoxo de Bloch (2011), Benjamin (1985; 1986), Rusche e Kirchheimer (2004), assim como, à influência das correntes sociológicas do interacionismo simbólico¹ e do etiquetamento social², começa a surgir um pensamento criminológico que se propõe crítico e combativo ao enfrentamento dos males advindos do sistema prisional, considerado como um produto e reproduzidor do sistema hierarquizado capitalista, cuja finalidade é o controle criminal dos pobres e dos excluídos da ordem capitalistas: os lumpen proletários. A este saber-poder criminológico de natureza militante, deu-se o nome de Criminologia Crítica, nome inspirado na tradição da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt (ANITUA, 2008; BATISTA, 2012).

A crítica criminológica: os pressupostos de uma ruptura discursiva

As investigações de Michel Foucault constituem um capítulo importante na constituição da Criminologia Crítica (BATISTA, 2012). Também de grande influência neste processo está o relançamento da obra de Rusche e Kirchheimer, bem como a efervescência cultural antiautoritarismo dos movimentos de contracultura, que contagiou inclusive a academia durante os anos que antecederam as formulações teóricas da criminologia crítica. A importância de Michel Foucault se apresenta por mostrar como se dá a transição do sistema punitivo do Antigo Regime para a punição moderna, cujo centro é a prisão, ajudada por outros mecanismos disciplinares. Tudo isso com o fim da Revolução Francesa e o surgimento de uma nova classe hegemônica: a burguesia, que irá pôr para fora da roda da história a nobreza e o clero feudal e irá submeter a sua antiga classe aliada, o proletariado, a um regime de dominação política e exploração econômica. Surge o capitalismo industrial, superando a fase de acumulação primitiva de capital e pondo na atividade industrial a fonte de riqueza por excelência, fundada



1. “Segundo o interacionismo simbólico a sociedade e a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem” (BARATTA, 2011 p.87).

2. Uma importante corrente de análise da questão criminal da sociologia norte-americana, bastante influenciada pelo interacionismo simbólico responsável por uma mudança de paradigma em análise criminal, segundo a qual: “A criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição[...] Passa-se assim a uma operação epistemológica básica, da fenomenologia aos processo de criminalização”(BATISTA, 2012 p.74).

no regime da propriedade privada. Este sistema baseado na produção industrial, demandou formas de proteção, para não necessariamente punir mais, mas sim punir melhor.

Foucault (2013) marca tal transformação como a passagem da punição para vigilância. Nesta época, começa a se estruturar uma nova tecnologia de poder que irar produzir uma nova mudança na forma da punição. Segundo o filósofo francês, a pena deixa de atingir o corpo do condenado, para se concentrar sobre sua alma, para classificá-lo e rotulá-lo de forma a melhor exercer um modelo de vigilância sobre o mesmo, que se caracterizará como um poder disciplinar. Assim, argumenta que o mesmo século que produziu as luzes também produziu as disciplinas. É neste contexto que advém a “humanização” das penas com a pena privativa de liberdade se afirmando absoluto na era contemporânea em substituição aos antigos suplícios.

Assim, não para mais humanizar, mas para melhor gerir as classes perigosas da época do capitalismo é que se estruturou o sistema prisional. Deste salto explicativo proposto por Foucault, em que se observa que as funções de humanização e ressocialização são apenas discursos declarados que escondem a função real de controle e criminalização da pobreza, surge uma importante crítica que será aprofundada pelos criminólogos críticos.

A aproximação destas categorias, com o pensamento marxista marca o surgimento de um saber criminológico que se propõe crítico da pena e dos mecanismos de controle social, como forma de resolução de conflitos, por serem desumanos, apesar da retórica de humanização e por se dirigirem essencialmente aos excluídos do capitalismo. Neste ponto, o aprofundamento nas discussões objeto de estudo das correntes marxistas que denunciam o aspecto econômico da dominação no capitalismo, estruturando um sistema desigual e hierarquizado que só se mantém em pé graças a um rígido sistema de controle disciplinar, será fundamental para entender a lógica da criminalização da pobreza e do extermínio da população vulnerável como forma de controle próprio do modelo capitalista.

Neste ponto nos ensina Ernest Bloch, importante filósofo marxista, que a pena sempre mantém uma relação extremamente próxima com as relações econômicas e em especial com o mercado de trabalho. Para o marxista ale-



mão, a pena sempre possui uma dose de vingança: *“Al golpe se responde con otro golpe; algo evidente. La pena es venganza, y así comenzó; todo lo demás vino después o se convirtió en disculpa”*.

A esta característica se adiciona um fator muito importante: o econômico. Assim, desta forma a pena variaria conforme as variações de oferta e demanda do mercado de trabalho (BLOCH, 2011 p.414). Bloch estabelece nestas reflexões sobre a pena, escritas durante seu exílio nos EUA – quando fugia da grande máquina de moer carne humana que seria o sistema repressivo nazista (arquétipo perfeito do Estado Policial) –, uma aproximação com a chave interpretativa de Rusche e Kirchheimer.

Neste ponto, o surgimento da pena de prisão durante a Idade Moderna tem a ver com a necessidade de conservação útil da mão-de-obra, conforme nos ensina Bloch. Esta lógica se mantém até hoje, com o controle biopolítico e classicista do mercado de trabalho – à custa dos direitos fundamentais, como a liberdade – e dos bens de produção essenciais para a sobrevivência a partir da lógica do controle penal (FOUCAULT, 2013; 1999).

Além deste fator, o sistema penal não engloba apenas o sistema penal formal com sua figura do cárcere, mas também um sistema penal subterrâneo, que compreende as práticas de homicídios, sequestros e torturas em busca da ordem, realizadas pelos vários esquadrões da morte e grupos de extermínio, sempre na lógica da manutenção dos lucros, da proteção da propriedade, do controle biopolítico e racista do mercado de trabalho e, acima de tudo, sempre no interesse do capital.

Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre a lógica da seletividade estigmatizante e a lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana sobretudo dos sujeitos que não têm lugar no mundo, os do “lugar do negro” (ANDRADE, 2012 p. 116).

Neste ponto o sistema penal, longe de proteção garantista dos bens jurídicos aptos ao convívio em sociedade, vem para melhor gerir as ilegalidades



das classes populares no interesse do modo de produção capitalista, conforme uma leitura conjunta do pensamento foucaultiano e das categorias teóricas do marxismo, realidade que será denunciada pela Criminologia Crítica.

Junta-se esta perspectiva às leituras da teoria do *Labelling Approach*, ou etiquetamento social, que inauguram o paradigma criminológico da reação social, pois, ao não entender o crime como algo ontológico, muda-se o foco de investigação das causas do delito (paradigma etiológico) para os processos de criminalização (paradigma da reação social).

Assim, o delito, ao ser focado como uma construção social, e o delinquente como o sujeito a cuja prática se atribui o estigma de criminoso, geram uma reação com o seu aparato punitivo.

Esta direção da pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e rege contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam) e que por isto, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade de instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire este *status*, aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pelas ações daquelas instâncias (BARATTA, 2011 p.86).

Assim, aproveitando o entendimento do crime e do criminoso como uma construção, e aprofundando os estudos dos fatores econômicos que demandam a produção em série de criminosos através da atribuição de tal *status* a um número cada vez maior de pessoas conforme os anseios de ordem de um capitalismo cada vez mais excludente, será construído o pensamento crítico da criminologia.

A criminologia crítica e as possibilidades de enfrentamento frente à expansão penal

Desta intersecção dos pensamentos marxistas, das escolas da teoria do etiquetamento social e das categorias do pensamento foucaultianas, se constituiu toda uma corrente de pensamento contra-hegemônica de denúncia



dos males do sistema penal. Autores como Baratta, Juarez Cirino, Zaffaroni, Vera Malagute Batista, Vera Regina Pereira Andrade, Rosa Del Olmo, Lola Aniyar, entre outros tantos pensadores, tentaram utilizar seus objetos de pesquisa e de formulação teórica como ferramenta de desconstrução das “verdades” que fundamentam o discurso punitivista que pregam a expansão do Direito Penal (BATISTA, 2012).

Por sua vez, a insatisfação frente ao sistema penal fez surgir um apanhado de críticas que bebiam de vários matizes, incluindo algumas mais liberais, outras mais marxistas, algumas mais anarquistas, outras mais próximas da fenomenologia. A aglutinação de várias correntes foi fundamental para a construção de debates sérios e aprofundados sobre o tema ainda pouco explorado, tanto teoricamente quanto empiricamente, mas as diferenças não demorariam muito a ficar evidentes. O caldo cultural de descontentamento contra as injustiças do sistema penal e do Direito Penal foi o elo de ligação entre as propostas de crítica, enfrentamento e luta por reforma da instituição carcerária.

Desta riqueza e pluralidade teórica surge a Criminologia Crítica, também chamada de criminologia radical, criminologia marxista, bem como, outras denominações que retratam esta diversidade de posições unidas ante a necessidade de enfrentamento ao discurso punitivo (ANITUA, 2008).

A América Latina, talvez pelo seu histórico de exploração desigual e brutal pobreza imposta no processo de constituição de suas nações, marcado pelo extermínio indígena e a escravidão negra, se constituiu como uma realidade de grande violência repressiva por parte dos donos do poder. Como lembrou Zaffaroni (1991), um fator que marca a realidade genocida do controle penal na realidade marginal latino-americana é o fator morte, que salta aos olhos em nosso continente, tornando-se aqui bem mais difícil de ocultar a falência do sistema penal em termos humanitários.

Neste contexto de superposição de explorações e violências, em um momento de ditaduras civis-militares, legitimadas pelo medo que as elites tinham da radicalização de governos progressistas como o de Allende no Chile, aponta Anitua (2008) que começou a se desenhar a criminologia crítica em solo latino-americano. O referido autor aponta como ponto de destaque nestes primeiros momentos de criminologia crítica em nosso



continente, o ano de 1974 na Venezuela, onde se realizara um congresso de criminologia para debater a violência institucional com a presença de vozes potentes da criminologia como Christie, Basaglia, Lola Aniyar e Rosa Del Olmo. Lola Aniyar de Castro traduz importantes textos de autores críticos dos países centrais na *Revista Capítulo Criminológico*, como Platt, Quinney, Baratta, Pavarini, apenas como exemplo citado por Batista (2009).

A referida criminologia teceu suas obras na busca da estruturação de uma análise que pudesse historicizar dialeticamente a realidade social local, sendo a análise latino-americana um pré-requisito para a construção de uma criminologia crítica (ou para além desta uma crítica da criminologia) em nosso continente (1982).

Importante tradução – que irá refletir diretamente na recepção do discurso criminológico da sociologia norte-americana – da obra de Sutherland (1999), sobre os crimes de colarinho branco, foi realizada por Rosa Del Olmo. Tal texto é importante por escancarar a seletividade penal, denunciando as cifras ocultas de criminalidade, que seriam a diferença entre a criminalidade oficial e a criminalidade latente. Também é de Rosa Del Olmo (1990) um trabalho pioneiro ao desnudar a face oculta da droga e os interesses por trás da repressão ao mercado de drogas, trabalho inovador num continente tão atingido pela lógica da guerra às drogas.

A recepção desta crítica europeia se dará com a necessidade de não apenas trazer os conceitos fundamentais para uma crítica do Direito Penal, mas também de forma a pensar de uma forma realmente latino-americana, com uma metodologia criminológica com potencialidade de superar a dependência cultural de nossos países. Neste ponto, uma das principais críticas era à dependência do saber criminológico frente aos saberes penais dos países centrais, dependência que se deu, inclusive, com a recepção por parte de alguns autores críticos, conforme argumentava Del Olmo (1975). O livro de Eugenio Zaffaroni (1988), *Criminologia: aproximación desde un margen*, representa uma tentativa de formulação de um pensamento a partir da margem latino-americana do capitalismo, pensamento aprofundado no livro *Em busca das penas perdidas* (1991). No Brasil, as obras de Vera Regina Pereira Andrade (2006; 2012; 1994), a criminologia radical de Juares Cirino dos Santos (2006), bem como, as obras de Nilo Batista – tanto as que abordam de forma crítica o Direito Penal (2007; 2003) como as que se



dedicam ao estudo da criminologia propriamente dita (1990) – e Vera Magaluti Batista – que desnuda a criminalização dos jovens pela repressão as drogas durante a ditadura e que persiste no pós-transição (2003) e o medo como catalisador dos discursos defensivistas (2003) –, apenas para citar alguns exemplos, constituem-se como clássicos na formação de qualquer cientista social crítico ao sistema penal.

Não cabe aqui tentar reconstruir as páginas da criminologia crítica em nosso continente e em nosso país, mas apenas problematizar a grande riqueza teórica dos seus postulados e seu potencial emancipador, descolonialista e anticarcerário, numa realidade em que o controle penal se mostra mais brutal.

O certo é que, apesar da forte colonização do nosso pensamento criminológico pelo positivismo italiano, o continente acabou produzindo grandes postulados teóricos que se somariam e se constituiriam numa verdadeira crítica criminológica latino-americana. O fato é que, pela dependência do positivismo importado dos países centrais, a criminologia não conseguia se libertar das pretensões de busca das causas da criminalidade. A incorporação do pensamento da criminologia crítica ao pensamento latino-americano foi extremamente oportuna para a problematização de vários aspectos referentes à operação do sistema penal como a violência policial, a inefetividade dos direitos humanos, o racismo estrutural, a tortura, a seletividade penal e a repressão política. Constituem-se, assim, importantes ferramentas de deslegitimação da atuação dos Estados policiais durante as ditaduras latino-americanas.

Como bem lembrou Anitua (2008), num momento de grande sucesso no enfrentamento e na proposição de postulados alternativos ao positivismo científico e ao encarceramento, vemos a crise da criminologia crítica. Na verdade, por nunca podermos falar em uma criminologia crítica, mas em várias criminologias críticas, a fragmentação teórica dos postulados, bem como as possíveis soluções para os dilemas criticados, pode ter sido um elemento fragmentador deste pensamento.

Dentro das várias correntes que observamos emergir de forma tributária da crítica criminológica, não caberiam nestas páginas tantas correntes tão plurais quanto o colorido ideológico da formação política global. O legado



pós-fragmentação é bastante rico. Como exemplos, vemos as clássicas correntes do abolicionismo, do direito penal mínimo e garantismo penal, bem como o realismo de esquerda.

Com grande influência da desconstrução operada pela criminologia crítica e propondo outros deslocamentos mais profundos emergem as criminologias pós-modernas (CARVALHO, 2013), a criminologia cultural (FERRELL, HAYWARD, YOUNG, 2010), as criminologias feministas (MENDES, 2012; ANDRADE, 2012), as análises criminológicas dos estudos *queer* (CARVALHO, 2012), entre outros discursos que aproveitaram muito da crítica realizada pelas criminologias críticas sobre o sistema penal, aprofundando debates introduzidos pelas novas demandas sociais propostas pelos movimentos sociais, pelas lutas identitárias e pela fragmentação das formações discursivas totalizantes.

Entretanto, apesar do legado teórico e de algumas conquistas práticas, vemos cada vez mais a política criminal seguir caminhos totalmente opostos aos idealizados pelos autores críticos. Assim, apesar dos promissores postulados teóricos que foram desenvolvidos na segunda metade do século XX como ferramenta de desconstrução do sistema penal como mecanismo regulador dos conflitos sociais, houve, na verdade, um avanço do modelo prisional na maioria dos países capitalistas. Com exceção de alguns poucos redutos humanistas que conseguiram alternativas reais ao sistema punitivo prisional, a maioria dos países acabou por imitar o modelo norte americano de superencarceramento, fundado em postulados teóricos reacionários, como a Teoria das Vidraças Quebradas³ e outras correntes de Direito Penal máximo ou maximizador. Na América Latina, por exemplo, até mesmo os países que possuíram governos de esquerda, com partidos operários no poder, reafirmaram, de alguma forma, o cárcere enquanto política pública de segurança oficial.

No debate sobre os escombros da ideia da finalidade da pena como ressocialização de indivíduos – desmentida à direita, pelo discurso da impunidade e da “brandura” das leis, e à esquerda, em virtude das dificuldades de

3. Corrente política da direita criminal norte-americana caracterizada por um hiper retribucionismo e um foco de repressão nos pequenos delitos, pequenas “falhas” morais e condutas tidas como antissociais como forma de evitar que uma impune quebra de janela hoje resultasse em um assassinato amanhã. Foi bastante difundida por James Wilson, assessor de Ronald Reagan e membro do Partido Republicano (BATISTA, 2012).



realização fática concreta desta hipótese discursiva ressocializadora/humanizadora dentro do sistema penal capitalista –, o eficientismo fez morada, canalizando a insatisfação com os problemas relativos ao sistema penitenciário e à segurança pública.

“Tem que se punir de forma mais eficiente”, gritaram os reformadores no fim do século passado, que vislumbravam como eficiência um Direito Penal máximo e contencioso. Vestidos sob a lógica atuarial, herdaram o cálculo dos riscos próprio da previdência social – instrumento de administração de riscos sociais que se tornara obsoleto neste momento do capitalismo financeiro –, instituindo a gestão penal dos riscos da vida em sociedade. Seria o Estado Social mínimo mascarando o Estado Penal máximo como lembrou Wacquant (2003). O sistema penal gradualmente abandonaria suas características ressocializadoras para ganhar feições de contenção.

Utopia em tempos de barbárie: reflexões finais

Neste momento atual é necessário refletir sobre estas mudanças sociais que se operam no sistema de controle social: as malhas punitivas seguem avançando a passos largos. A direita punitiva, sob o signo discursivo dos Movimentos Lei e Ordem, segue se expandindo e ocupando vários espaços de poder. O superencarceramento segue, aprofundando a lógica de controle dos pobres na globalização. Aliado a esta expansão, o discurso abolicionista/minimalista penal, que durante muito tempo ocupou papel de destaque no ambiente da esquerda política mundial, hoje perde espaço para o discurso do tecnicismo penal, o qual ocupa cada vez mais os setores progressistas, que ainda seguem dizendo que efetivação dos direitos humanos em matéria penal se realizará “não punindo mais, mas punindo melhor”. Seguem, assim, a mesma cartilha que clama pela reprodução dos mecanismos de controle essenciais para a manutenção do capitalismo global e contribuem, ainda que mascarado por outras retóricas, com a ampliação do controle social penal sobre os mais pobres. Enfim, nada de novo no *front*!

Mas, neste momento de expansão punitiva advindo das necessidades de segurança imposta pelo sistema político-econômico mundial, em que as questões sociais são resolvidas como questões penais face ao esfacelamento dos Estados Sociais, ou de seus esboços paternalistas, como se deu nas



periferias do capitalismo, e constituição de Estados Penais, faz-se necessário buscar uma nova radicalidade discursiva crítica de forma a pôr a luta contra os males dos sistemas penais como uma etapa fundamental na luta contra a hegemonia do poder econômico capitalista.

O enfrentamento teórico e político a esta expansão não se esgotou nas limitações da criminologia crítica. Para além da ascensão do punitivismo enquanto máxima em política criminal, muitas mentes inquietas continuam a pensar um mundo sem prisões, tendo esta utopia se convertido em verdadeira pulsão, nos dizeres de Bloch, que nos move e nos impulsiona a viver o presente como interligado ao futuro que construímos.

A crítica criminológica e política à atuação das agências penais, apesar dos pesares impostos pela conquista de espaço das correntes maximizadoras do Direito Penal, principalmente na mídia policialesca, segue firme na luta pela desconstrução dos postulados do sistema penal e atuação de suas agências. Os trabalhos de importantes pensadores reforçam a crítica acadêmica contra o discurso punitivo. Trabalhos como o de Luciana Boiteux (2006; 2014; 2015), Salo de Carvalho (2013; 2009; 2011), Orlando Zaccone (2007; 2015), Achutti (2006), Terra e Carvalho (2015), Silva (2012), Karan (1991; 2009), Michel Misse (2006), Castilho (2009), Mello (2015; 2015), Guilherme e Ávila (2015), Zackseski e Duarte (2012), entre outros provocadores nomes das ciências criminais, buscam refletir criticamente sobre a violência e o sistema penal, fogem do lugar comum do discurso punitivo e propõem outros caminhos de solução de conflitos.

Enumerar as iniciativas de debates críticos de forma taxativa é algo impossível para qualquer trabalho. Os citados nomes são usados apenas como exemplo de vários outros críticos que se levantam contra a lógica excludente do sistema penal. Para além das academias, os movimentos sociais, ONGs, e outros atores sociais fazem importante crítica política contra a atuação das agências penais. Os movimentos antiproibicionistas, movimentos das juventudes negras, movimentos pela desmilitarização da polícia e política, movimentos contra a tortura, entre outros, são importantes pontos de pressão frente ao poder político, em busca de mudanças estruturais no sistema de administração dos conflitos, além de exercerem importantes papéis de denúncia frente aos excessos dos agentes penais materializados pela violência policial, pelas condições sub-humanas das prisões no Brasil, pela



tortura e pelos grupos de extermínio, pela violência da guerra às drogas, pela violência racista e institucional do Estado brasileiro.

A luta contra o superencarceramento, pelo fim do extermínio da juventude negra, pobre e periférica, pelo fim da guerra às drogas, pela desmilitarização da segurança pública, contra a tortura etc. constitui-se como condição para se reaproximar os direitos humanos das práticas de Estado. Assim, renovar os postulados críticos faz-se fundamental no processo de renovação do discurso que se proponha crítico e militante, de forma a servir como importante instrumento de deslegitimação dos sistemas penais da era da globalização.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

_____. *Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal Para Além da Desilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*, Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1994.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de la Liberación*. Publicaciones del Instituto de Criminología “Lolita Aniyar de Castro” (ICLAC) de la Universidad del Zulia, Maracaibo, Venezuela, 1987.

_____. *La criminología crítica en el siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o las teorías criminológicas no son inocentes*. In: Revista Interferencia: Derechos y Seguridad Humana. n 1. p.p. 15-26, 2010.

_____. *A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual*. Revista de Direito Penal e Criminologia, n. 34, p. 92, jul.-dez. 1982.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ACHUTTI, Daniel Silva. *A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal*. Dissertação de Mestrado 127 f. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1775#preview>>. Acesso em: 15 jul 2015

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera M. *Abolicionismos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARATTA, Alexandro. *Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la Criminología crítica*. In: Pena y Estado, n° I. La función simbólica del derecho penal. Santiago, 1991.



- _____. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. *Criminologia e política criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009.
- _____. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 2007.
- _____. *Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos no Brasil de hoje*. Revan: Rio de Janeiro, 1990.
- BAUMAN, Z. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- BENJAMIN, Walter. *Teses sobre o Conceito de História*. Obras Escolhidas I. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- _____. *Crítica da Violência - Crítica do Poder*. In: BENJAMIN, Walter. Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie. Trad. Willi Bolle. São Paulo: Cultrix-Edusp, 1986.
- BOITEUX, Luciana. *Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas*. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- _____. *A reforma da Política Internacional de Drogas virá de baixo para cima*. Argumentum, Vitória (ES), v. 7, n.1, p. 17-20, jan./jun. 2015.
- _____. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- _____. *Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva*. In: Revista Sur: Revista internacional de Direitos Humanos, v.12, N. 21, 2015.
- CARVALHO, Salo de. *Anti-manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais. Ano 17. N 81. 2009.
- _____. *Das Subculturas Desviantes ao Tribalismo Urbano (itinerários da Criminologia Cultural através do Movimento Punk)*. In: CARVALHO, Salo de(org.). *Criminologia Cultural e Rock*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.
- _____. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático*. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2013.
- _____. *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. Sistema Penal & Violência, v. 4, n. 2, 2012.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.) et al. *Série Pensando o Direito: Tráfico de Drogas e Constituição*. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília: Rio de Janeiro/Brasília, 2009.
- CHAVES, Ernani. *Foucault entre Nietzsche, Marx e Walter Benjamin*. Revista Cult. Edição 191. Encontrado em : <http://revistacult.uol.com.br/home/2014/06/foucault-entre-nietzsche-marx-e-walter-benjamin/>. Acesso em: 23/01/2016.
- BLOCH, Ernest. *Derecho natural y dignidad humana*. Trad. Felipe Gonzalez Vicén. Madrid: Dykinson, 2011.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Tédio, crime e criminologia: Um convite à criminologia cultural*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 82, p. 339, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013.



- _____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009.
- _____. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- HASSEMER, Winfried. *Segurança pública e Estado de Direito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 2, n. 5, p. 55-69, jan. /mar. São Paulo, 1994.
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: some notes on the script*. Special edition of the international journal Theoretical Criminology, Volume 8 No 3 pp. 259-285. Encontrado em: <<https://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/haywardand-youngtc-rev.pdf>>. Acesso em: 03 jul 2016.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói: Luam Ed., 1991.
- _____. *Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas. Escritos Sobre a Liberdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 3, p. 50, 2009
- MARX, Karl. *A Questão Judaica. Lusosofia*. Tradução de Artur Morão. 1989. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf. Acessado em: 06 de fevereiro. 2015.
- MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- _____; et al. *Notas sobre pesquisa qualitativa em uma unidade de internação feminina: Experimentando contradições e desafios na investigação criminológico-crítica*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 3, n. 1, p. p. 203-222, 2015.
- MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- OLMO, Rosa Del. *Ruptura Criminológica*. Caracas: Universidad Central de Venezuela/Ed. De en Biblioteca, 1975.
- _____. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- RAMIREZ, Paulo Niccoli. *A Revolução Vagabunda: Baudelaire, Walter Benjamin e o fim da história*. Ponto-e-Vírgula. Revista de Ciências Sociais. ISSN 1982-4807, n. 8, 2010.
- RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- TERRA, José Maria e CARVALHO, Thiago Fabres de. *Justiça paralela: criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub) cidadania em uma favela do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal Parte General Tomo I: Fundamentos: la estructura de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 1997.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Curitiba: Lumen Júris, 2006.
- SILVA, Marco Aurélio Souza da. *O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de PósGraduação em Direito 372 f. 2012.
- SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Traducción: Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Marx, a questão judaica e os direitos humanos*. Sequência:



Estudos Jurídicos e Políticos, v. 25, n. 48, p. 11-28, 2004.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro C. Pisa (org.). *Criminologia e cinema: perspectivas sobre o controle social*. Brasília : UniCEUB, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Criminología. Aproximación desde una margen*. Bogotá: Temis, 1988.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

